

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0041.5/2008, QUE TRAMITA NA ALESC.

LCP-00000XX, de .. de de 2008

Dispõe sobre as atribuições dos Agentes Prisionais, altera dispositivos da Lei nº 13.561, de 2005, da Lei Complementar nº 254, de 2003, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Cargo de Provimento efetivo Agente Prisional, Atividade de Nível Médio, integrante do Grupo Segurança Pública – Sistema Prisional, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, passa a ter as seguintes atribuições:

...

REDAÇÃO ORIGINAL:

Art. 7º Excepcionalmente, os serviços de apoio e segurança à vigilância interna e externa das unidades prisionais na custódia de presos durante as escoltas e permanências fora das unidades prisionais, de que trata esta Lei Complementar, poderão ser executados através da contratação de empresa privada especializada, observadas as prescrições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROPOSTA DE EMENDA:

Art. 2º - Supressão deste Artigo.

JUSTIFICATIVA: O atual Governo à frente do Estado de Santa Catarina tem buscado aumentar a terceirização dos serviços públicos em várias áreas, inclusive na Segurança Pública, o que é uma temeridade, pois se trata de uma função do Estado cuidar diretamente da segurança da sociedade. Não bastasse isso, como já frisamos em outras oportunidades, para garantia do equilíbrio do sistema próprio de previdência dos servidores públicos estaduais é imprescindível que o Governo evite as terceirizações, com as quais são recolhidas contribuições previdenciárias e sociais para a esfera federal, e passe a contratar servidores públicos através da realização de concursos públicos. Defendemos a realização de serviços públicos por servidores de carreira, além disso, a terceirização representa um instrumento de precarização das condições de trabalho e de exploração dos trabalhadores.

...

Art. 8º O Art. 10 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º - A extinção de que tratam os incisos VI e VII do caput deste artigo não se aplicam aos Agentes Prisionais e Monitores que percebiam as gratificações previstas no inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745/85, até o ano de 1992 e adquiriram o direito à incorporação parcial ou total do respectivo valor das mesmas, mediante apostilamento, nos termos do art. 91 da Lei nº 6.745/85, com redação dada pela Lei nº 7.373/88.

§ 4º - Ficam convalidados todos os pagamentos feitos aos Agentes Prisionais e Monitores a título de incorporação das gratificações previstas no inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.745/85, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º - Fica criada a Gratificação de Atividade de Alto Risco para os servidores ocupantes do cargo de Agente Prisional, integrante do Grupo Segurança Pública – Sistema Prisional, e do cargo de Monitor, integrante do Grupo Segurança Pública – Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, lotados e em efetivo exercício nas dependências internas de: Penitenciárias e Presídios, Unidades de Atendimento a Adolescentes Infratores, Distritos Policiais e Delegacias de Polícia, inclusive da Casa do Albergado e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

§ 1º - A gratificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida no valor correspondente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível I, referência B, do anexo I da Lei Complementar nº 254/2003.

§ 2º - Fica assegurada, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e readaptação funcional, enquanto perdurar o afastamento, a continuidade da percepção da gratificação de que trata este artigo.

Art. 10 - A gratificação instituída pelo artigo anterior será concedida aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Segurança Pública, ocupantes de cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Intermediário e cargos de provimento em comissão singulares, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil, Administrativo e Técnico, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, da Administração Direta do Poder Executivo, desde que exerça as atribuições do cargo nas dependências internas de: Penitenciárias e Presídios, Unidades de Atendimento a Menores Infratores, Distritos Policiais e Delegacias de Polícia, inclusive da Casa do Albergado e do HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, sendo extensiva aos servidores inativos e pensionistas previdenciários, não podendo ser paga cumulativamente com outras gratificações.

§ 1º - Aos servidores que estiverem percebendo a gratificação prevista no § 3º do Art. 10 da Lei Complementar nº 254/2003, com redação dada pelo Art. 8º desta Lei Complementar, e que permaneçam exercendo as atribuições do cargo nas dependências internas das unidades indicadas no caput deste artigo, fica facultada a opção pela gratificação prevista no Art. 9º desta Lei Complementar ou por aquela que até então vinha percebendo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

§ 2º - Sobre a Gratificação de Atividade de Alto Risco, incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 11 - A vantagem prevista no Art. 9º desta Lei Complementar, será incorporada para todos os efeitos ao valor da remuneração normalmente percebida pelo servidor, inclusive para efeito de cálculos dos proventos de aposentadoria, desde que o servidor perceba tal vantagem por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ressalvando que tal vantagem não será paga cumulativamente com outra gratificação que seja concedida sob o mesmo fundamento.

Art. 12 - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao servidor inativo e ao pensionista previdenciário.

Art. 13 – Para os servidores detentores do cargo de Agente Prisional, integrante do Grupo Segurança Pública – Sistema Prisional, e do cargo de Monitor, integrante do Grupo Segurança Pública – Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, assim como para todos aqueles que vierem a ser nomeados para as atribuições dos cargos acima, fica instituída a jornada de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, a exceção dos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a quem se aplicam as disposições da Lei Complementar nº 93/93.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 8º desta, que terá seus efeitos retroativos a data de 1º de janeiro de 2004.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Complementar nº 336, de 08 de março de 2006, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, de de 2008.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado